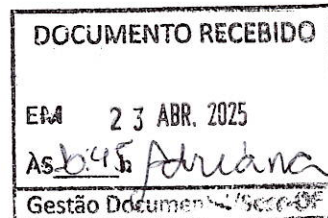


Brasília-DF, 22 de Abril de 2025.

AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC-AR/DF

RECURSO

Ref.: Concorrência nº08/2024



Prezados Senhores,

O Consórcio SCB Engenharia S.A., inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06, e ENGEPROM ENGENHARIA LTDA, e inscrito no CNPJ /MF sob o nº 481.829.746-15, participam da Concorrência nº 08/2024 – Contratação de pessoa jurídica especializada na execução de obra, para a modernização e atualização do Edifício da UPS –SESC – 913 Sul. Para tanto, apresentou todos os documentos exigidos no Edital de Concorrência sendo que a Comissão Permanente de Licitação (CPL), concluiu pela inabilitação Técnica Operacional e Profissional, uma vez que alegou não ter localizado nos Atestados as exigências de execução de paisagismo, instalação de climatização tipo splitão e instalação de equipamento de transporte vertical.

Entretanto todos os itens acima estão atendidos nos atestados apresentados, conforme abaixo:

1.EXECUÇÃO DE PAISAGISMO, CLIMATIZAÇÃO TIPO SPLITÃO E EQUIPAMENTO TRANSPORTE VERTICAL.

OPERACIONAL – CAT nº 0732/2009.

PAISAGISMO:

Item 3.1.18- Urbanização – fornecimento de plantas e mão de obra especializada para plantio de grama tipo batatais em placas, palmeiras e arbustos diversificados. Execução de calçadas internas e externas em cimento, etc.

TRANSPORTE VERTICAL:

Item 3.1.19.2- Elevadores- fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para instalação de 6(seis) elevadores para transporte de macas e passageiros, etc.

SPLITÃO:

Item 3.2.20- Ar condicionado – instalação de um sistema de Ar condicionado central composto de 3 resfriadores de líquido tipo chiller com condensação ar, etc.

OPERACIONAL – CAT nº 1288/2007:

Item 14. sub-item 14.1 – Elevadores.

Item 14.5 – Arcondicionado.

Item 16 – Urbanização e Paisagismo.

PROFISSIONAL: CAT Nº 03/2006-CREA-TO.

Item 11. sub-item 11.1 – Ar Condicionado

Item 12. – Elevadores.

Item 19 – Urbanização (Paisagismo)

OBS: As atribuições do Eng. Civil Elson Ribeiro e Póvoa – Crea nº 1144-d/df, atendem as Atribuições, conforme:

DECRETO FEDERAL 23569/33 ARTIGO 28.

DECRETO FEDERAL 23569/33 ARTIGO 29.

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, ARTIGO.

ARTIGO 7º.

ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA.

Podendo instalar elevadores e Ar condicionado, conforme ofício nº 232/2004 – GP do Crea –DF, anexo.

No caso para atendimento do Splitão, apresentamos Atestados de Instalação de Ar Condicionado Central, que é um sistema mais sofisticado e complexo, e que atende perfeitamente à exigência. A conclusão do TCU para este tipo de dilema, é que quem pode mais, pode menos. E no caso dos Engenheiros Eletricista e Mecânico, resolve-se com a declaração do CREA-DF.

Documentos anexos:

- 1-Certidão de RQ nº 00005697/2026-INT.
- 2-Certidão nº 052/2023-STF/GAR- CREA –DF.
- 3-Ofício nº 232/2004-GP-CREA-DF

Assim, solicitamos desconsiderar a nossa inabilitação, habilitando o Consórcio SCB Engenharia S.A. e ENGEPROM ENGENHARIA LTDA para o presente Certame.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente

DEUSDETE BERNARDES Assinado de forma digital por
DEUSDETE BERNARDES DA
SILVA:48182974615
DA SILVA:48182974615 SILVA:48182974615
Dados: 2025.04.23 09:38:50 -03'00'
ENGEPROM ENGENHARIA LTDA.
Deusdete Bernardes da Silva
Diretor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00005697/2025-INT

Validade até: **31/03/2026**
Nome: **ELSON RIBEIRO E POVOA** CPF: **057.388.571-00**
RNP: **0700846573** Carteira/Visto: **1144/D-DF -**
Data do Visto/Registro: **31/10/1974**
Instituição de ensino: **UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB**
Título(s): **Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Atribuições:

DECRETO FEDERAL 23569/33 ARTIGO 28
DECRETO FEDERAL 23569/33 ARTIGO 29
RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, ARTIGO 7º.
ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que o profissional acima se encontra registrado no Crea-DF, nos termos da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, em face do estabelecido no art. 63 da referida lei, que o profissional mencionado não se encontra em débito com este Conselho. A presente certidão perderá sua validade caso o profissional acima tenha seu registro cancelado ou interrompido ou, ainda, haja alteração nos dados acima descritos. Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do profissional acima.

Emitida em 24/02/2025 09:14:49 horas (data e hora de Brasília).

Código de controle da certidão: **1IL230NR6Q**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 3

Certidão nº 052/2023-SFT/GAR

Certificamos para os devidos fins que o **Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho ELSON RIBEIRO E POVOA**, possui registro no Crea-DF sob o nº 1144/D-DF, com os títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e as atribuições profissionais do artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23569/33, artigo 7º da Resolução nº 218/73 e artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do CONFEA, abaixo transcritos: **Decreto Federal nº 23569/33 - Art. 28:** São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. **Decreto Federal nº 23569/33 - Art. 29:** Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. **Parágrafo único. Somente**

Certidão nº 052/2023 – Elson Ribeiro e Povoá - Processo 07.024.202834/2023 - ec



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

Gerência de Atendimento e Registro - GAR
SGAS Quadra 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel.: +55 (61) 3961-2800
atendimento@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 2 de 3

engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. **Resolução nº 218/73 do CONFEA - Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. **Resolução nº 359/91 do CONFEA - Art. 4º:** As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção

Certidão nº 052/2023 – Elson Ribeiro e Povia - Processo 07.024.202834/2023 - ec



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

Gerência de Atendimento e Registro - GAR
SGAS Quadra 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel.: +55 (61) 3961-2800
atendimento@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 3 de 3

individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir. -----

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. -----

----- Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2023.

Marcos Alfredo Gonzaga Júnior

Gerência de Atendimento e Registro – GAR

Chefe

Engª Civil. Lélia Barbosa de Souza Sá

Superintendência de Fiscalização e Técnica – SFT

Superintendente





CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

COPEL

COPEL
F.S. 11
P.05 11/2004
8/4

Ofício nº 23/2004-GP

Brasília, 13 de abril de 2004

Ao Senhor

Engº JOÃO CARLOS PIMENTA

Presidente da ABENC-DF

Senhor Presidente,

Em atenção à sua consulta formulada em 30 de março de 2004 e protocolada neste Crea-DF sob o nº 3847/04, temos a informar o que segue:

O art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, estabelece que é da competência do engenheiro civil "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas complementares."

Esclarecemos:

- I) Os profissionais diplomados antes da vigência de Resolução do Confea 218, de 29 de junho de 1973, assim como os diplomados após a data de publicação da referida Resolução, mas que já estavam matriculados em cursos de engenharia, arquitetura ou agronomia, continuam regidos pelas normas estipuladas no decreto supracitado.
- II) Entendem-se por obras complementares dos edifícios os serviços de instalação e montagem de todos os seus componentes, incluindo elevadores, escadas rolantes, sistemas de ar condicionado, de automação, de rede lógica, telemática e outros.

Handwritten signature

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
QUERENDO ESTA CÓPIA ORC E ASSINADO
DOEL DE ORIGINAL (DESC. Nº 23.569/33)

16 ABR 2004

ENGENHEIRO CIVIL
ABENC-DF
000

RESOLUÇÃO
218
CONFEA

CREA-DF

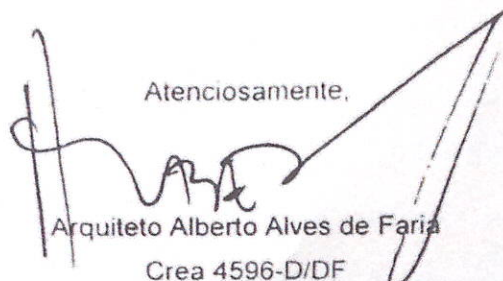
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal



III) A fabricação dos componentes acima citados exclui-se da competência do engenheiro civil.

Autorizamos a divulgação destas informações a todos os seus associados e outros interessados

Atenciosamente,


Arquiteto Alberto Alves de Faria
Crea 4596-D/DF
Presidente

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-OF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICADA EM 15/04/2004
FIEL DO ORIGINAL: 15/04/2004

15 ABR 2004

PROTESTO-OF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICADA EM 15/04/2004
FIEL DO ORIGINAL: 15/04/2004

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-OF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICADA EM 16/04/2004
FIEL DO ORIGINAL: 16/04/2004

16 ABR 2004

PROTESTO-OF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICADA EM 16/04/2004
FIEL DO ORIGINAL: 16/04/2004

Presidência

SGAS QD 901 LOTE 72, CEP 70.390-010 - BRASÍLIA/DF - PABX: (61) 321-3001, FAX (61) 321-1581
www.creadf.org.br - E-mail: presidencia@creadf.org.br